

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 80
MAIO DE 2022

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO..... 3, 4

- IRPJ E CSLL – PROVISÕES – LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL
- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – SERVIDORES DE MINERAÇÃO (SHA256)
- TAXA – FISCALIZAÇÃO – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

JURISPRUDÊNCIA..... 5, 6, 7, 8

- SOCIETÁRIO – DISSOCIAÇÃO DE SÓCIOS – HAVERES – VALOR PATRIMONIAL
- IRPJ/CSLL SOBRE SELIC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MODULAÇÃO
- ICMS – TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS – ADC 49

ATUALIDADES..... 9

- HERON CHARNESKI PUBLICA ARTIGO NA 50ª EDIÇÃO DA REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO ATUAL (IBDT)
- HERON CHARNESKI PARTICIPOU COMO DEBATEDOR NO 4º COLÓQUIO DE DIREITO CONTÁBIL FISCAL

IRPJ E CSLL – PROVISÕES – LUCRO PRESUMIDO E LUCRO REAL

Mudança de regime (presumido para real) não impede anular efeito fiscal de provisão anterior

A Receita Federal do Brasil divulgou em 18/04/2022 a Solução de Consulta COSIT nº 16, de 04/04/2022, por meio do qual veiculou o entendimento de que, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado da CSLL, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido os valores correspondentes a reversões de provisões constituídas em período de apuração no qual ela tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido.

No caso específico, o contribuinte relatou que, em período no qual adotava a sistemática de tributação pelo lucro presumido, havia provisionado verbas referentes à conclusão de um projeto de engenharia, em especial serviços e outros custos que haviam sido orçados no projeto, mas encontravam-se pendentes de realização, com execução prevista para o ano seguinte. O contribuinte destacou que o referido registro contábil não gerou qualquer ajuste na escrita fiscal, justamente por se tratar de período no qual era tributado pelo lucro presumido. Mas caso adotasse o lucro real naquele momento, por se tratar de despesas indedutível para fins fiscais, os valores da provisão deveriam ser adicionados ao lucro líquido, nos termos do art. 260, inciso I, do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda – 2018).

Posteriormente, quando efetivamente incorridas as despesas que haviam sido provisionadas, houve a necessidade de realizar os lançamentos contábeis para sua reversão, sendo que neste momento a empresa já era tributada pelo lucro real. Assim, questionou se as reversões dos saldos de provisões não dedutíveis poderiam ser excluídas do lucro líquido na determinação do lucro real, conforme previsão do art. 261, parágrafo único, inciso V, do RIR/2018, ainda que as provisões tivessem sido constituídas em período no qual não era tributada pelo lucro real.

Em resposta, a RFB reafirmou a regra geral de que as reversões de provisões constituem receita operacional da pessoa jurídica, nos termos do art. 441, inciso II, do RIR/2018, sujeitando-se

incidência do IRPJ e da CSLL. No entanto, registrou que tal regra fica afastada quando a provisão, na sua constituição, é indedutível para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado. Nessa situação, a reversão da provisão é passível de exclusão do lucro líquido para determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que tenham sido lançadas contabilmente como receita, conforme o art. 261, parágrafo único, inciso V, do RIR/2018.

Conclui-se da decisão a lógica de que a reversão da provisão somente constitui receita operacional da pessoa jurídica se ela tiver sido deduzida do lucro real no momento da sua constituição ou quando se refira a período no qual a pessoa jurídica se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

O entendimento exarado pela RFB demonstra a lógica já adotada em questionamentos que envolvem a troca de regime tributário: se o lançamento realizado em um período produziu impactos na base tributável de IRPJ e CSLL, a sua “reversão” também deverá produzir os impactos contrários na apuração dos tributos. Se não houve impacto no primeiro momento, também não haverá na apuração atual.



Autor:

Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – SERVIDORES DE MINERAÇÃO (SHA256)

Governo Federal zera imposto na importação sobre maquinário para mineração de criptoativos

Em 10/05/2022, foi publicada a Resolução GECEX nº 339, de 09/05/2022, reduzindo para 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre Bens de Informática e

Telecomunicações, na condição de Ex-tarifários. A medida entrará em vigor em 16/05/2022.

Dentre os itens abarcados na redução de carga tributária, destaca-se o bem classificado sob o código NCM nº 8471.50.10 (“Servidores dedicados à mineração de criptomoedas de algoritmo SHA256, com eficiência energética medida a 25 graus Celsius igual ou menor 32 J/TH (joules/terahash”).

Conforme a classificação do item, tais servidores são dedicados à mineração de criptomoedas de algoritmo SHA256 (*Secure Hash Algorithm*). O referido algoritmo é utilizado para proteção criptográfica e é a base do trabalho de todo o sistema Bitcoin, além de outras criptomoedas, em razão do alto nível de segurança oferecido.

A medida busca fomentar o estabelecimento em escala industrial da atividade de mining no Brasil, reduzindo, assim, a carga tributária e consequentemente os custos para o exercício da atividade. **A redução da carga tributária em matéria de criptomoedas não é novidade em âmbito nacional. Recentemente o Governo Federal, através da Resolução GECEX nº 323, de 04 de abril de 2022, reduziu para 0% (zero por cento) a alíquota para importação de carteiras de hardware de criptomoedas (Código NCM nº 8471.80.00).**

Portanto, como visto, trata-se de medida de extrema relevância, objetivando introduzir o Brasil no cenário de mineração de criptomoedas de algoritmo SHA256, reduzindo-se o custo de importação de servidores de alta performance.



Autor:

Lucas Célio Ruschel
(lucas@charneski.com.br)

TAXA – FISCALIZAÇÃO – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Medida Provisória é convertida na Lei nº 14.317/22 e altera a taxa de fiscalização da CVM

Em 30/03/2022, foi publicada a Lei nº 14.317/22, que altera as regras da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores destinada a custear as atividades de supervisão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), autarquia ligada ao Ministério da Economia.

A alteração legislativa é oriunda da Medida Provisória nº 1.072/21 e sua principal finalidade é promover adequação tributária ao atual cenário do mercado de capitais, haja vista o crescimento por esse apresentado desde a criação, em 1989, do tributo, de forma a abranger um maior número de agentes que são beneficiados com a organização do referido mercado, mas que, até então, não contribuía.

Dentre as principais modificações introduzidas pela nova lei, destacam-se a periodicidade da incidência da taxa, a qual era trimestral e passou a ser anual, bem como a ampliação do rol de contribuintes com a inclusão, por exemplo, de agentes fiduciários, companhias securitizadoras e plataformas eletrônicas de investimento coletivo.

Além disso, objetivando buscar a equidade à luz da capacidade contributiva de cada um desses contribuintes, as taxas variam proporcionalmente ao porte dos agentes, ou seja, como norte, agentes menores pagam taxas inferiores e agentes maiores, taxas mais elevadas.

Assim, resta verificada uma redução significativa da taxa para pessoas físicas prestadoras de serviços, especialmente com relação aos denominados “assessores de investimentos”, e agentes de menor porte, de forma a estimular a disputa no mercado de capitais.

Contudo, **cumprе ressaltar que remanesce a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança da taxa quando não exercida alguma das atividades pelo contribuinte, pois,**

embora a Lei nº 14.317/22 tenha permitido novas formas de cobrança e para novas atividades, é imprescindível a ocorrência do fato gerador do referido tributo para que esse seja cobrado. Assim, é recomendado analisar o caso concreto para que se verifique acerca da não incidência da taxa sobre atividades não exercidas pelo contribuinte, a fim de que não sejam recolhidos valores indevidos.

Por fim, cabe referir que também é passível de discussão a inobservância, pelo legislador, ao princípio constitucional da anterioridade anual, tendo em vista que, embora o artigo 150, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, estabeleça vedação à cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, o artigo 6º da Lei nº 14.317/22 dispõe que essa produz efeitos financeiros a partir de 01º/01/2022, ainda que sua publicação tenha ocorrido em 30/03/2022.



Autora:

Juliana Kauer Prato
(juliana@charneski.com.br)

SOCIETÁRIO – DISSOCIAÇÃO DE SÓCIOS – HAVERES – VALOR PATRIMONIAL

Cuidados nos atos constitutivos podem prevenir litígios quanto a hipóteses e haveres

A exclusão do sócio da sociedade pode ser definida como o afastamento compulsório de um ou mais sócios por imposição dos demais, de forma judicial ou extrajudicial, devendo ser sempre motivada. Nesse sentido, a Lei nº 10.406/02 (“Código Civil”) prevê as hipóteses pelas quais o sócio pode ser excluído da sociedade: a) falta grave no cumprimento de suas obrigações (art. 1.030, caput, c/c art. 1.085); b) não integralização do valor subscrito da quota dentro do prazo estabelecido para subscrição – sócio remisso (art. 1.004, parágrafo único, c/c art. 1.058);

c) incapacidade superveniente (art. 1.030, caput); d) falência ou insolvência (art. 1.030, caput), e; e) liquidação de quota penhorada (art. 1.026, caput). **Se prevista em contrato social a exclusão por justa causa, esta poderá ocorrer mediante decisão da maioria dos sócios, prevenindo a judicialização.**

No que diz respeito à exclusão de acionista de sociedade anônima, verifica-se que a única hipótese legal de perda da condição de acionista por deliberação da companhia decorre da não integralização das ações por ele subscritas ou adquiridas, nos termos do art. 106 c/c o art. 107, II, da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), inaugurando a figura do “acionista remisso”. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento no sentido de que é possível a dissolução parcial, no caso de sociedade anônima fechada, em relação ao sócio excluído, ante a caracterização do justo motivo (REsp nº 917.531/RS). Ademais, a Lei das S.A. não veda que o estatuto social prescreva hipóteses e procedimentos de exclusão de sócio, tendo em vista o caráter regulamentador que assume tal ato constitutivo das sociedades anônimas.

Já o direito de recesso ou retirada pode ser caracterizado como o direito do sócio de retirar-se da sociedade, por ato unilateral, em hipóteses prescritas pelo Código Civil, a saber: a) quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, e o sócio retirante dissentir do ato (art. 1.077); b) se a transformação da sociedade depender do consentimento de todos os sócios, e o sócio retirante dissentir do ato (art. 1.114); Se a sociedade é constituída por prazo indeterminado, o sócio pode retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mesmo que imotivadamente. Já se a sociedade for constituída por prazo determinado, o sócio pode retirar-se provando judicialmente justa causa.

No que diz respeito ao direito de recesso ou retirada de acionista dissidente da sociedade anônima fechada, este se admite apenas mediante motivação, nas seguintes hipóteses legais: a) aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social (art. 136-A); b) aprovação de criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes (art. 137, caput);

e) fusão da companhia, ou sua incorporação em outra (art. 137, caput); f) participação em grupo de sociedades (art. 137, caput); g) mudança do objeto da companhia (art. 137, caput); h) cisão da companhia (art. 137, caput), e; i) se a transformação da sociedade exigir o consentimento unânime dos acionistas, e o acionista retirante dissentir do ato (art. 221).

Importa destacar que o art. 599, §2º, da Lei nº 13.105/15 ("Código de Processo Civil – CPC/15"), ao autorizar a ação de dissolução parcial que tenha "*por objeto a sociedade anônima de capital fechado, quando demonstrado por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim*", prevê uma nova hipótese de direito de retirada para o acionista, na medida em que elege como fundamento para a dissolução parcial da sociedade anônima fechada o não preenchimento do fim da sociedade.

Dessa forma, havendo a exclusão ou a retirada de sócio ou acionista nas formas e hipóteses previstas acima, tem lugar a dissolução parcial da sociedade, quando se procederá com a apuração de haveres, para chegar ao *quantum* cabível ao sócio excluído ou retirante.

Para as sociedades em geral, o Código Civil prevê, em seu art. 1.031, que na omissão do contrato social, o valor da quota do sócio excluído ou dissidente será liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Já em relação às sociedades anônimas, dispõe a Lei das S.A. que o acionista dissidente terá reembolsado pela companhia o valor de suas ações (art. 137, c/c art. 45).

Ademais, o CPC/15 prescreve, ao estabelecer o rito da ação de dissolução parcial da sociedade, que para apuração dos haveres do sócio excluído ou dissidente, o juiz da causa definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social da sociedade, conforme versa seu art. 604, inciso II.

Entretanto, em caso de omissão do contrato social, reza o art. 606 do código processual que "*o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma*".

Nesse sentido, **é fundamental sublinhar que a Terceira Turma do STJ consolidou recente entendimento a respeito do método a ser utilizado na apuração de haveres em dissolução parcial de sociedades, na ausência de previsão contratual expressa. No julgamento do REsp nº 1.877.331/SP, em 13/04/2021, a Corte Superior determinou que, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial, pelo valor real dos ativos da sociedade, mediante balanço de determinação, afastando a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado, nos termos do art. 606 do CPC/15 e do art. 1.031 do Código Civil.**

Restou consignado no acórdão, ainda, que a metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, por comportar relevante grau de incerteza, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente. Por esse critério, o sócio retirante receberia rendimentos futuros de forma antecipada, os quais são determinados com base em expectativas futuras que não serão necessariamente verificadas, podendo distorcer a avaliação da sociedade e dos haveres a serem apurados.

Diante do exposto, **é evidente a importância da negociação e formalização de cláusulas acerca da exclusão de sócios, do direito de recesso ou retirada do sócio da sociedade, bem como da**

apuração de haveres do sócio excluído ou retirante, de modo a garantir que a autonomia e vontade dos sócios seja assegurada, inclusive no momento de resolução da sociedade, e assim prevenir a judicialização de conflitos.



Autor:

Gustavo Roehe
(gustavo@charneski.com.br)

IRPJ/CSLL SOBRE SELIC – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – MODULAÇÃO

STF modula efeitos a partir de 30/09/2021 de decisão que afastou tributação sobre Selic

Conforme anteriormente noticiado, em 24/09/2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 1.063.187 e fixou a tese de repercussão geral de que é “*inconstitucional a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário*” (Tema nº 962).

Na sessão virtual encerrada em 29/04/2022, o Plenário do STF deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União contra a decisão de mérito. Por unanimidade, foi acolhido o voto do Ministro relator Dias Toffoli, para esclarecer que:

a) a decisão de mérito de 2021, que afastou a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a Selic, aplica-se apenas aos casos de repetição de indébito tributário, inclusive por meio de compensação administrativa, mas sem ter abrangido os casos em que a taxa Selic em questão é aplicada em depósitos judiciais ou como fator de correção em contratos particulares;

b) a mesma decisão de mérito produzirá efeitos apenas a partir de 30/09/2021, data da publicação da ata de julgamento do mérito, em razão da alteração na jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e

c) ficam ressalvadas da modulação (item “b”) as ações ajuizadas antes da data do início do julgamento do mérito (17/09/2021), e os fatos geradores anteriores a 30/09/21 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese firmada.

É relevante observar o impacto desses parâmetros também para casos futuros, pois foram ressalvados da modulação, de forma unânime pelos Ministros, as ações ajuizadas antes da data do início do julgamento de mérito. Isso significa dizer que, ao ter-se a probabilidade de que decisão de mérito favorável aos contribuintes beneficie apenas aqueles que ajuizaram a ação antes do início do correspondente julgamento de mérito, pode criar-se indiretamente um incentivo cada vez maior à judicialização da matéria tributária, pela mera eventualidade de uma tese ter seu desfecho final favorável ao contribuinte.

Outro aspecto a destacar da recente decisão em sede de Embargos de Declaração é que, sendo o marco temporal da modulação de efeitos a data de 30/09/2021, cabe analisar quando ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL e que, sendo posterior à data de 30/09/2021, poderia efetivamente dispensar a tributação sobre a Selic, mesmo para aqueles contribuintes que ainda não possuíam ação judicial sobre o tema.

Isso porque o IRPJ e a CSLL incidem em períodos de apuração trimestrais ou anuais e, recentemente, manifestaram as autoridades tributárias o entendimento de que os valores da repetição do indébito tributário (que incluem a taxa Selic) devem ser oferecidos à tributação na data da “entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado” (Solução de Consulta COSIT nº 183, de 07/12/2021), havendo ainda uma série de controvérsias quanto ao próprio momento de reconhecimento fiscal do indébito tributário.



Autor:

Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

ICMS – TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS – ADC 49

Suspensão julgamento no STF que definirá modulação de efeitos e transferência de créditos

No dia 29/04/2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento virtual dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, nos quais se discutiam a modulação dos efeitos da decisão e a regulamentação da transferência de créditos de ICMS das empresas afetadas pela decisão. No entanto, no dia 02/05/2022, foi realizado pedido de vista pelo Ministro Nunes Marques, o que suspendeu o julgamento.

Importante lembrar que a ação foi ajuizada buscando declarar a constitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir). Contudo, foi julgada favoravelmente aos contribuintes, no dia 19/04/2021, com a declaração da inconstitucionalidade da incidência de ICMS nas transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Nos embargos de declaração, um dos requerimentos dos contribuintes é que sejam mantidos os créditos obtidos nas compras de mercadorias, bem como a possibilidade de utilização destes em outros estados.

No julgamento dos embargos de declaração, 9 ministros já haviam votado, adotando duas posições distintas instauradas pelo Ministro Relator Edson Fachin e pelo Ministro Dias Toffoli.

Quanto à modulação de efeitos, o Ministro Relator se manifestou no sentido que a decisão tenha efeitos a partir do exercício financeiro de 2023, com exceção dos processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata do julgamento de mérito (29/04/2021). No que diz respeito à transferência de

créditos de ICMS, o Ministro se manifestou pela possibilidade de transferência **caso os estados não regulamentem a questão até 2023**. Até o pedido de vista o Ministro foi acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

De outro lado, o Ministro Dias Toffoli se posicionou no sentido de que os efeitos da decisão passem a valer após 18 meses da **data de publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração**. Quanto aos créditos, o Ministro entendeu que a regulamentação das transferências deve ser feita por lei complementar. Dias Toffoli foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Por fim, **impende ressaltar que ambos os Ministros que inauguraram as posições distintas entendem pela impossibilidade de estorno dos créditos pelos estados e pela regulamentação da matéria, divergindo apenas quanto ao estabelecimento de um prazo para que a regulamentação ocorra. Os contribuintes devem aguardar a retomada do julgamento ou eventual pedido de destaque, com o reinício do julgamento no Plenário físico.**



Autor:

Jorge Ricardo da Silva Júnior
(jorge@charneski.com.br)

04/05/2022 – O sócio-diretor de **Charneski Advogados, Heron Charneski**, publicou o artigo “Comprovação de Fatos no Direito Tributário” na edição nº 50 da Revista de Direito Tributário Atual (RDTA), editada pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT). A íntegra do artigo [LRI] está disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/issue/view/68>



18/05/2022 – O sócio-diretor de **Charneski Advogados, Heron Charneski**, participou como debatedor no 4º Colóquio de Direito Contábil Fiscal, promovido pela Associação Paulista de Estudos Tributários (APET) em São Paulo/SP, tratando do tema “A Estrutura Conceitual como fonte do Direito Contábil”.

PRESENCIAL E ONLINE 18 MAIO 9-18 PM

4º Colóquio de Direito Contábil e Tributário

Local: R. São Carlos do Pinhal, 87 – Bela Vista, São Paulo – SP, 01333-000
Inscrições no site: www.apet.org.br - WhatsApp: (11) 95170-0455

9000 – Painel 1: Estrutura Conceitual como fonte do Direito Contábil

Moderadora: Nereida Horta

Participantes: Fernando Dal-Ri Murcia, Edson Carlos Fernandes, Heron Charneski, Alexandre Evaristo

11000 – Painel 2: Reconhecimento do crédito fiscal e momento da sua incidência por IRPJ/CSLL

Moderador: Helenilson Cunha Pontes

Participantes: Jimez Dontak Junior, Paulo Ayres Barreto, Thais Folgorisi Françoise, Bruna Ferrari

14000 – Painel 3: Depreciação fiscal de ativos mensurados pelo valor justo (propriedade para investimento - IPI)

Moderador: Pedro Arnan Jr

Participantes: Luciana Aguiar, Edmar Oliveira Andrade Filho, Eric Martins, Bruno Fajersztajn

16000 – Painel 4: Tratamento contábil da bonificação recebida e sua tributação

Moderadora: Maria Carolina M. Mendonça Kraljevic

Participantes: Eldie Bifano, Luis Eduardo Schoueri, Karen Jurekćini Das, Thais Meira

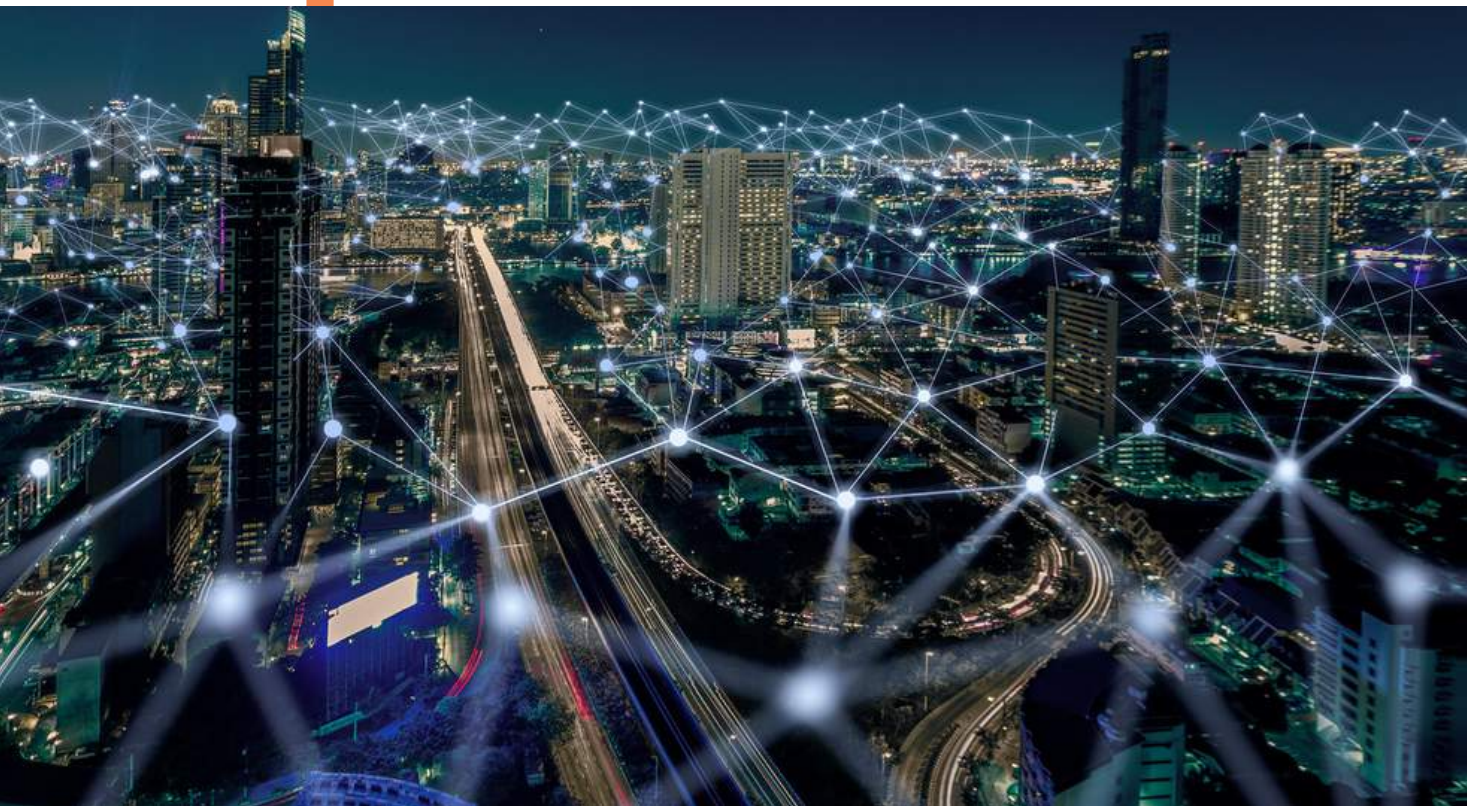
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 – Conjs. 1807 e 1808 – Porto Alegre, RS – Brasil